

Processo : 0830433-38.2026.8.19.0001 (2026.700.555419-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : CATARINA BEZERRA ALVES
RECORRIDO : LUANA KARINA CAMARA DE MEDEIROS
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO
Relator : RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a 3ª Turma Recursal Cível, por unanimidade, em retirar o processo de pauta, determinando a anotação da suspensão, tendo em vista que a questão submetida a julgamento no presente Recurso Inominado se amolda àquela definida pelo Tema 1.417 do Superior Tribunal de Justiça, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, consistente na seguinte controvérsia:

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.

Conforme a decisão prolatada pelo? Eminent Relator, no STF, Ministro Dias Tófoli, nos autos do ARE 1560244 / RJ, há de ser definido se, em razão de casos fortuitos ou de força maior, o arcabouço normativo aplicável,? previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, prevaleceria em detrimento do CDC.

Em tese, o que é objeto de deliberação pela corte constitucional é definir se o regime previsto nos artigos 256 e seguintes, do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevalecem sobre os dispositivos do CDC, que tratam do dever de reparação, em decorrência de vícios ou fatos do produto ou serviço.?

A lei 7565/83, não faz distinção entre o que se entende como fortuito interno ou externo, mas estabelece que, as condições dispostas nos incisos do § 3o, art. 245, operam como cláusulas de exclusão de responsabilidade, inclusive, para fins de reparação por danos em bagagens, nos termos do art. 264, I.?

Pela leitura do dispositivo, é possível inferir que o legislador adotou como casos fortuitos ou de força maior, aptos a excluir o dever de reparação, apenas hipóteses em que derivam de fato ou ato atribuível ou praticado por terceiro :

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária



III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.?

Assim, deve haver a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, o presente feito permanecerá suspenso até o julgamento definitivo da matéria ou ulterior determinação.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO e RICARDO LAFAYETTE CAMPOS.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA
Relator

